



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: José Machado de Campos Filho

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Braulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Rosario Benedicto Pellegrini

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Paulo Celso Bergstrom Bonilha

Diretora em exercício: Wilma Blumer

BOLETIM TIT

Editado pela Assistência de Promoção Tributária da DIPLAT, sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XV — N.º 235

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ — Álvaro Reis Laranjeira
— Alípio José Quarentei — José Manoel da Silva

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araujo

08 de janeiro de 1988

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

OPERAÇÃO TRIANGULAR DE INDUSTRIALIZAÇÃO — ÓLEO DE SOJA, DE PRODUÇÃO PAULISTA, VENDIDO A COOPERATIVA DE PRODUTORES LOCALIZADA NO RIO GRANDE DO SUL, E, POR ORDEM DESTA, ENTREGUE A EMPRESA REFINADORA DE ÓLEOS VEGETAIS, ESTABELECIDA EM SÃO PAULO, A QUAL, APÓS INDUSTRIALIZAR O PRODUTO, O VENDEU A VAREJISTAS PAULISTAS — UTILIZAÇÃO, NA REMESSA, DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL — OCORRÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA E ECONÔMICA DA MERCADORIA — PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 260 DO RICM (DEC. N. 5.410/74) — DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE, PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA REPRESENTAÇÃO FISCAL — TRANSCRIÇÃO, NA ÍNTEGRA, DA DECISÃO, BEM COMO DO RECURSO ORDINÁRIO.

Recurso ordinário

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso ordinário, interposto pela autuada, contra decisão do Delegado Regional Tributário de Ribeirão Preto, que, dando provimento ao recurso de ofício, reformou decisão da Seção de Julgamento, para manter o auto de infração.

2. A autuada foi acusada de promover saídas de óleo de soja bruto, de produção paulista, para o território deste Estado, emitindo notas fiscais com destaque do ICM pela alíquota de operação interestadual, em nome de cooperativa de produtores, com sede em Canoas — RS, mas entregando as mercadorias, por conta e ordem desta, a empresa refinadora de óleos vegetais, com sede em In-

daiatuba — SP, cujas mercadorias, ao depois, foram entregues a varejistas do Estado de São Paulo, constituindo-se, assim, em operações internas, tudo como demonstrado nos documentos de fls. A exigência fiscal é do ICM de Cr\$ 822.316,77, pela diferença de alíquota, e multa de Cr\$ 610.570,00.

3. Na defesa apresentada em primeira instância, alegou a autuada ser ridícula a acusação fiscal, pois a venda foi efetuada para firma do Rio Grande do Sul, apenas com entrega das mercadorias em território paulista, por indicação da compradora, como permitido pela legislação, nada tendo ela, a vendedora, com o destino posterior dado aos produtos.

4. O d. Agente Fiscal de Rendas autuante promoveu a juntada dos documentos de fls., e manifestou-se prestan-

do pormenorizados esclarecimentos sobre o trabalho fiscal.

5. A Seção de Julgamento da DRT-6 julgou improcedente o auto de infração, por não vislumbrar nenhuma falta imputável à autuada, conforme decisão de fls., recorrendo, de ofício, ao Delegado Regional Tributário, na forma da legislação vigente.

6. O Delegado Regional Tributário houve por bem dar provimento ao recurso de ofício, invocando o princípio da territorialidade, segundo o qual, cabe a cada Estado-membro o ICM sobre a circulação de mercadorias dentro de seu território, e falta de suporte legal para a entrega de mercadorias em estabelecimento distinto do destinatário, quando de titulares diversos e situados em Estados diferentes, tudo conforme decisão de fls., ficando assim, mantida a exigência fiscal.

7. Inconformada, a autuada interpôs o recurso ordinário de fls., buscando restabelecer a decisão da Seção de Julgamento da DRT-6, onde alega ter realizado operação interestadual, não podendo ser responsabilizada pelo outro destino dado às mercadorias.